

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO OCEANO*

Conscientes que o Oceano Mundial participa do ecossistema global do planeta e da regulação do clima, e que os seres humanos, tal como todos os seres vivos, não podem viver na Terra sem a sua contribuição e que, sem ele, a Humanidade desapareceria,

Deplorando a ausência de respeito e de implementação, pelos Estados e organizações internacionais, do direito internacional e das Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, enquanto é essencial que o direito seja aplicado de maneira efetiva e com boa fé pelos Estados, as organizações internacionais, mas também pelos indivíduos e isso, no interesse de todos e das gerações futuras,

TENDO EM CONTA, EM PARTICULAR,

a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e em particular o artigo 10 consagrando o direito à vida privada, o que supõe o direito a viver num meio saudável e pacífico,

a Convenção sobre o mar territorial e a zona contígua, assinada em Genebra no dia 29 de abril de 1958,

a Convenção sobre o alto mar, assinada em Genebra no dia 29 de abril de 1958,

a Convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos biológicos do alto mar, assinada em Genebra no dia 29 de abril de 1958,

a Convenção sobre a plataforma continental, assinada em Genebra no dia 29 de abril de 1958,

a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar assinada em Montego Bay no dia 10 de dezembro de 1982,

o Acordo relativo à aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982, assinada em Nova Iorque, no dia 28 de julho de 1994,

o Acordo para efeitos de aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar do dia 10 de dezembro de 1982 relativas à conservação e à gestão das unidades populacionais de peixes cujas migrações são feitas tanto no interior quanto além das zonas económicas exclusivas (populações de peixes transzonais e altamente migradores), assinada em Nova Iorque no dia 4 de agosto de 1995.

a resolução 2625 (XXV) do dia 24 de outubro de 1970, sobre a declaração relativa aos princípios do direito internacional afetando as relações amistosas e a cooperação entre os Estados conforme a Carta das Nações Unidas,

a Declaração Final da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo sobre o Meio Ambiente do dia 5 ao dia 16 de junho de 1972,

o Tratado sobre o Antártico do dia 1 de dezembro de 1959 e seu protocolo adicional do dia 4 de outubro de 1991,

a Carta Mundial da Natureza das Nações Unidas adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução A/RES/37/7 do dia 28 de outubro de 1982, e em particular os pontos 21 a 24,

a Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento do dia 3 a dia 14 de junho de 1992,

a Declaração do Milénio adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução A/RES/55/2 no dia 8 de setembro de 2000, e em particular no seu Título IV,

a Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável chamada "O futuro que queremos" do dia 20 a dia 22 de junho 2012,

a Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia do dia 23 de julho de 2014 que estabelece um quadro para a planificação do espaço marítimo,

o Acordo de Paris do dia 12 de dezembro de 2015, mais especificamente em seu preâmbulo que dispõe que "importa assegurar a integridade de todos os ecossistemas, inclusive os oceanos, e a proteção da biodiversidade" e seu Artigo 2,

Reconhecendo e informando a existência destes textos sem aderir à totalidade dos princípios que neles são consagrados,

Recordando que estes textos não são de aplicação direta, portanto os indivíduos não são titulares de nenhum dos direitos que neles são enunciados,

Desejando uma evolução do direito aplicável para garantir a proteção efetiva e duradoura do Oceano e do planeta.

Nós, cidadãos e cidadãs do Oceano, proclamamos

Artigo 1. O direito internacional do mar e do meio ambiente existente é reafirmado e integrado em direito interno. A sua aplicação é de competência dos Estados, das organizações internacionais governamentais e não-governamentais. O seu uso pertence a todos. A sua evolução deve ser acontecer para garantir a proteção efetiva e duradoura do Oceano.

Artigo 2. Os Estados e as organizações internacionais são responsáveis por tomar todas as medidas adequadas para acabar com as poluições e as prospecções ilegais, escondidas ou que não respeitem o princípio de precaução, a caça furtiva, a pesca ilegal, não declarada ou não regulamentada.

Por conseguinte, os cidadãos e as cidadãs do Oceano pedem a realização sistemática de ações penais contra os pescadores furtivos e outros pescadores ilegais, as entidades, legais ou não, na origem das poluições, e dos agentes que facilitam as prospecções ilegais, escondidas ou que não respeitam o princípio de precaução.

Artigo 3. A aplicação e extensão ao Oceano Mundial do princípio de não-apropriação económica e financeira.

Artigo 4. Todo e qualquer ser vivo tem o direito de respirar um ar sã, propício ao respeito da vida na Terra.

Apoiando-se sobre o princípio do Comum, que defende a ideia duma governança colectiva dos espaços e dos recursos naturais,

Considerando o Oceano como um Comum, e nesse sentido, se a Humanidade fizer uso dele, Ela não o possui e nenhuma parte deste espaço é susceptível de apropriação a favor de uma pessoa ou de qualquer outra coisa.

Afirmando que a transição para um novo modelo respeitoso dos seres vivos, dos recursos e dos ecossistemas é vital para a sobrevivência da Humanidade.

Artigo 5. Todo e qualquer ser vivo tem direito à despoluição do Oceano, e à cessação total de todas qualquer poluição do Oceano.

Artigo 6. Todo e qualquer ser vivo tem o direito de viver em seu habitat de origem assim como de utilizar de forma sustentável os recursos marítimos, protegidos eficientemente contra a avidez industrial e/ou económica.

Artigo 7. Todo e qualquer ser vivo tem direito à informação relativa, em particular, às prospecções ou aos projetos, instalações, perfurações exploratórias ou buscas, que conduziram ou correriam o risco de conduzir à destruição e/ou à uma exploração abusiva do Oceano.

Artigo 8. Os Estados, organizações internacionais e não governamentais, tanto como os cidadãos e as cidadãs do Oceano devem empenhar-se a promover a conservação da diversidade e a perpetuação dos seres vivos.

Por conseguinte, Nós, cidadãos e cidadãs do Oceano, desejamos que o Oceano seja reconhecido pela comunidade internacional e as suas instâncias representativas, como um Comum.